



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 668/2026

PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.012536

AUTORIA: VER. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SUBSCRITOR:

EMENTA: DISPÕE sobre a autonomia da família, o consentimento livre e esclarecido e a liberdade de consentimento dos servidores públicos em relação à vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI N. _____/2026

DISPÕE sobre a autonomia da família, o consentimento livre e esclarecido e a liberdade de consentimento dos servidores públicos em relação à vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autonomia da família, a exigência de consentimento livre e esclarecido e a liberdade de consentimento dos servidores públicos em relação à vacinação contra a COVID-19, no âmbito dos serviços e instituições do Município de Manaus, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia do paciente, da precaução e do poder familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autonomia do paciente: o direito de a pessoa, ou de quem legalmente a represente, decidir de forma livre e informada sobre a submissão a procedimentos de saúde;

II – consentimento livre e esclarecido: a manifestação de vontade, reduzida a termo escrito, precedida de informação clara sobre o procedimento, sua finalidade e eventuais riscos;

III – princípio da precaução: a orientação de que, diante de incerteza científica quanto a eventuais riscos, sejam privilegiadas a informação completa e a manifestação esclarecida de vontade do interessado ou de seu representante legal;

IV – poder familiar: o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais ou responsáveis legais quanto à pessoa e aos interesses dos filhos menores.

Art. 3º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de decidir sobre a vacinação contra a COVID-19 de crianças e adolescentes sob sua guarda, no âmbito dos serviços e instituições municipais.

Parágrafo único. O exercício do direito de que trata o caput não poderá ser causa de restrição, discriminação ou sanção por parte de órgão ou instituição do Município.

Art. 4º Nenhuma instituição de ensino da rede municipal, nem qualquer órgão ou instituição do Município, poderá condicionar a matrícula, a rematrícula, a permanência, a frequência ou o acesso a serviços públicos à apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19.

Parágrafo único. É vedada a recusa de atendimento ou a imposição de qualquer óbice em razão da ausência de vacinação contra a COVID-19.

Art. 5º Nenhum servidor público municipal, integrante do quadro efetivo, comissionado ou temporário, será obrigado a submeter-se à vacinação contra a COVID-19 como condição para nomeação, posse, exercício, permanência, promoção ou progressão no cargo, emprego ou função.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São
Raimundo Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Parágrafo único. A recusa fundada em manifestação de vontade livre e esclarecida não ensejará penalidade administrativa, desconto, transferência compulsória ou qualquer forma de discriminação, respeitados o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao consentimento informado.

Art. 6º A aplicação de vacina contra a COVID-19 em criança, adolescente ou servidor público, no âmbito dos serviços municipais, dependerá de prévio termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pelo próprio interessado ou, no caso de menor, pelos pais ou responsável legal.

§ 1º O termo de que trata o caput conterá informações sobre a vacina a ser aplicada, sua finalidade, suas indicações e eventuais contraindicações.

§ 2º É facultada a manifestação de recusa, mediante termo próprio, que será registrado e arquivado pelo serviço de saúde municipal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos modelos de termo de consentimento livre e esclarecido e de recusa, e quanto aos procedimentos de informação e arquivamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Manaus, 10 de agosto de 2026.

Vereador – Avante

JUSTIFICATIVA

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São
Raimundo Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O presente Projeto de Lei reafirma, no âmbito do Município de Manaus e especificamente quanto à vacinação contra a COVID-19, princípios estruturantes do ordenamento jurídico em matéria de saúde: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a autonomia do paciente, o consentimento livre e esclarecido e a precaução. Como regra, nenhum procedimento de saúde deve ser realizado sem o prévio esclarecimento e a anuência do paciente ou de quem legalmente o represente.

O princípio da precaução, consagrado no direito sanitário e ambiental, orienta que, diante de incerteza científica quanto a eventuais riscos, se privilegiem a informação completa e a decisão esclarecida. Sem afirmar dano generalizado — para o qual não há respaldo em evidência idônea —, reconhece-se que a literatura científica documenta eventos adversos raros associados a determinados imunizantes e que a relação risco-benefício pode variar conforme o indivíduo. Nesse contexto, a cautela recomenda assegurar a informação e o consentimento, em vez de impor o procedimento.

Em relação às crianças e aos adolescentes, essa manifestação de vontade é exercida pelos pais ou responsáveis legais, no legítimo desempenho do poder familiar, que compreende o dever de zelar pela saúde dos filhos menores. O mesmo fundamento de dignidade e de consentimento informado alcança os servidores públicos municipais, de modo que a submissão à vacina contra a COVID-19 não deve ser imposta como condição de ingresso ou permanência no serviço, nem gerar penalidade em caso de recusa esclarecida.

Com esse propósito, o projeto veda que instituições de ensino e demais órgãos municipais condicionem a matrícula, a permanência ou o acesso a serviços públicos à comprovação de vacinação contra a COVID-19; assegura ao servidor a liberdade de consentimento; e institui a exigência de termo de consentimento livre e esclarecido para a aplicação dessa vacina, facultada a manifestação de recusa.

A proposta restringe-se deliberadamente à vacinação contra a COVID-19 — imunizante em torno do qual se concentrou o debate público sobre consentimento e autonomia —, preservando-se as demais políticas de imunização.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São

Raimundo Manaus - AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Registre-se, por dever de transparência com esta Casa, que a matéria de imunização é objeto de intensa normatização federal e de precedentes dos Tribunais Superiores, razão pela qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá aprofundar o exame de compatibilidade da proposta com a legislação nacional, sugerindo, se for o caso, ajustes de redação que compatibilizem a autonomia e o consentimento com as diretrizes sanitárias.

Por entender que o tema é de relevante interesse local e que a valorização da dignidade da pessoa humana, da autonomia, da precaução e do consentimento informado dignifica a relação entre o Poder Público e o cidadão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Manaus, 10 de agosto de 2026.

Vereador – Avante

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São
Raimundo Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO

RESULTADO DA REVISÃO DE PESQUISA N. 13235/2026

TIPO	PL
EMENTA	DISPÕE sobre a autonomia da família, o consentimento livre e esclarecido e a liberdade de consentimento dos servidores públicos em relação à vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.
AUTORIA	Ver. GILMAR NASCIMENTO
RESULTADO DA REVISÃO DE PESQUISA	Foi encontrado, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, o seguinte registro: Lei n. 528, de 22 de dezembro de 2022 , (e-DOLM 22.12.2022 – N. 1734, ANO X), que DISPÕE sobre a obrigatoriedade da apresentação, na rede pública e particular, da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.
SITUAÇÃO	Pesquisa realizada

Manaus, 11 de agosto de 2026.

Rosa Maria Ramos Iwata

Chefe da Divisão de Redação e Revisão em substituição

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus - AM | 69029-120

Tel.: 3303-2933/2982

www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR ROSA MARIA RAMOS IWATA - 169.699.285-00 EM 11/08/2026 10:49:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A6FC013B001D7710 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

Propositura 2026.10000.10300.5.012536
Data 11/08/2026

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2026.10000.10300.5.012536

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 11/08/2026

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS